



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 16/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial (registro de preço), que tem como objeto a contratação de banda para festival, sonorização e aulas de música.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou alguns equívocos no Edital do Pregão Presencial e terá que corrigi-los, não sendo possível sua correção por meio de adendo modificador, porquanto, além da possível alteração de alguns itens, poderá ocasionar a modificação da dotação orçamentária.

Os equívocos acima poderiam fazer com que a licitação não atingisse a finalidade de assegurar a oferta mais vantajosa, por item, via de consequência, não se verificaria o princípio da eficiência.

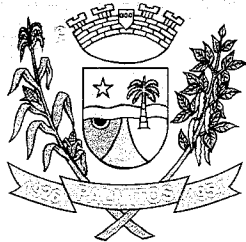
Por esta razão, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do acima exposto, a revogação do certame licitatório, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto,



MUNICÍPIO DE
PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 da Lei n° 8.666/93, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

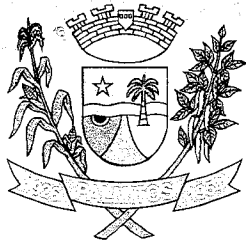
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9° Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

duarte

juiz



MUNICÍPIO DE
PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante salientar, ao final, que esta revogação não trás qualquer prejuízo aos interessados, uma vez que a decisão foi comunicada antecipadamente, conforme se depreende do e-mail enviado pelo Departamento de Licitações aos que apresentaram o protocolo, bem como, ainda que estivesse em estágio avançado, mesmo que houvesse sido homologado o resultado final registrados os preços, não haveria certeza de contratação, na medida em que a redação do Edital estabelece que o registro não obriga a municipalidade a contratar com as empresas licitantes.

IV - DA DECISÃO


Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 16/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

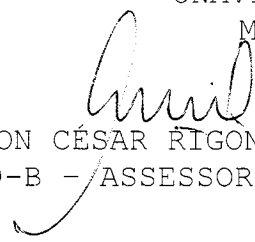
Palmitos, 8 de março de 2017.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

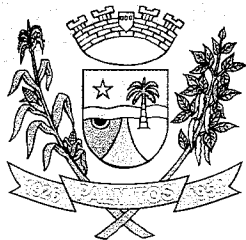

ALINE CARINA PÖTTKER
PRESIDENTE DA CPL


ADRIANE PENSO
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059-B - ASSESSOR JURÍDICO


Oberdan F. Ferrari
CPF: 729.847.169-49
Sec. Adm. Fin. e Planejamento
Município de Palmitos



MUNICÍPIO DE
PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

JULGAMENTO

Analisando as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações e, em vista dos equívocos constatados no Edital, entendo ser oportuna a revogação do presente Processo Licitatório.

Sustento que, tão logo haja a correção dos itens estabelecidos, deverá ser lançado novo certame licitatório, ante a necessidade do Município de Palmitos em contratar a prestação dos serviços constantes na licitação ora revogada.

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Dê-se ciência da decisão que revogou o Processo Licitatório nº 16/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Palmitos, 8 de março de 2017.

DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO DE PALMITOS

Oberdan F. Ferrari
CPF: 729.847.169-49
Sec. Adm. Fin. e Planejamento
Município de Palmitos